PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000020-56.2020.8.05.0072 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LUCAS RODRIGUES PRAXEDES Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI, FERNANDO BALDINI BENEVIDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. GRATUIDADE DE JUSTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACOLHIMENTO, PELOS JURADOS, DA TESE ACUSATÓRIA, QUE SE ENCONTRA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. APELO CONHECIDO EM PARTE, COM PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDO. 1. Apelante condenado pelo Conselho de Sentença como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por duas vezes, a uma pena de 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento das custas processuais, sendo concedido à parte o benefício de recorrer em liberdade. Conforme consta nos autos, narra a denúncia que: "[...] Aflora dos autos que no dia 26/04/2015, por volta das 20:00 horas, na Rua Jonival Lucas, Bairro 135, nesta Comarca, o primeiro e segundo acusado, a mando do terceiro acusado, arrombaram a porta do imóvel de propriedade da Sra. J.L.G., ambos armados, tendo o acusado BRUNO, encostado uma pistola no queixo da criança J.C.O.P., de 3 anos de idade, deflagrando um tiro, causando-lhe lesões tipificadas no laudo de fls. A genitora do menor ao tentar socorrer o filho, também foi atingida, na têmpora direita, pelos disparos, fis., sendo que as vítimas não faleceram, por circunstâncias alheias às suas vontades. Registra a prova colhida que os dois primeiros acusados, após praticarem os ilícitos, deixaram o imóvel rindo, indo em direção a uma motocicleta, com a qual empreenderam fuga. As vítimas foram inicialmente socorridas para o Hospital local, todavia, em razão da gravidade dos ferimentos e das lesões sofridas, foram transferidas para o Hospital da Criança em Feira de Santana. Emerge da peça informativa inclusa que um integrante da facção rival teria ido ao Varre-Estradas para atirar no terceiro denunciado, GIL GATINHO, contudo, acabou atingindo uma criança, que seria parente do referido elemento. Um tio e irmão das vítimas, conhecido como GÊ, faz parte desta facção, que é liderada por JOÃO ARIZONA. Como represália, houve os cometimentos dos crimes. impende esclarecer que o segundo denunciado é primo de J.C.O.P., mas faz parte da quadrilha de GlL GATINHO. À criança J.C.O.P. foi submetida a cirurgia para retirada do projétil, entretanto, não foi possível a extração da bala, pois a mesma encontra-se alojada na massa encefálica, sendo que permanece em coma induzido e perdeu visão do olho direito. [...]". 2. A despeito da pretensão do apelante em ser beneficiado com a gratuidade de justiça, verifica-se que este pleito não deve ser conhecido, em virtude da competência para a sua apreciação ser do Juízo de Execuções Penais. Primeiramente, forçoso salientar que tal pleito não foi sequer submetido à apreciação do juízo singular em primeira instância, que postergou a sua análise ao Juízo de Execuções Penais. Ademais, em relação ao pleito de isenção das custas processuais, verifica-se que, dispõe o art. 804 do CPP, que: "A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou

recurso, condenará nas custas o vencido." Lado outro, nos termos da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pela Lei nº Lei Estadual nº 14.025, de 6 de dezembro de 2018 e o Decreto Judiciário nº 916/2023, de 18/12/2023, em seu anexo, tem-se nas NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I, item I, nota 22, que: "22) Não é exigível o pagamento prévio das taxas para os pedidos de relaxamento de prisão, revogação de prisão preventiva, de liberdade provisória, fiança e restituição de coisa apreendida. As taxas em ações penais públicas serão devidas pelo réu, apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" Assim, considerando que, nas ações penais, as custas processuais serão exigíveis, em regra, somente após o trânsito em julgado e que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório, eventual alegação de hipossuficiência deverá ser submetida à apreciação do Juízo de Execuções Penais, que é o competente para tanto, razão pela qual não conheço do pleito. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade em relação aos demais requerimentos, conhece-se parcialmente do recurso. 3. Trata-se, como visto, de Apelação interposta pelo réu objetivando a anulação de Julgamento do Conselho de Sentença. Sabe-se que a anulação de uma decisão do Tribunal do Júri exige manifesta contrariedade às provas dos autos. Insurge-se a Defesa contra o acolhimento, pelos jurados, da tese acusatória no sentido de que o Réu LUCAS RODRIGUES PRAXEDES foi um dos autores da empreitada criminosa voltada para a deflagração dos disparos de arma de fogo que culminaram nas lesões corporais gravíssimas sofridas pela vítima J.C.O.P. e nas lesões corporais sofridas pela vítima J.L.G.O., no dia 26/04/2015, tendo praticado o crime mediante promessa de pagamento e por meio de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. No caso em apreco, a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada no Relatório Médico e nos Laudos Periciais constantes nos autos. Por outro lado, as provas de autoria também estão presentes, conforme se passa a expor. O crime foi praticado no dia 26/04/2015, um domingo, no interior da residência da Sra. J.L.G. Conforme restou apurado em investigação da Polícia Civil, verificase que as tentativas de homicídio da criança de três anos de idade e de sua genitora se deram em razão de disputa pelo domínio do tráfico de drogas entre facções criminosas, no qual, após A.B.G.D.S., a sobrinha, de apenas nove anos de idade, de Gilson dos Santos Gonçalves, o Gil Gatinho, chefe da facção criminosa do Alto do Cemitério, ter sido vítima de disparos de arma de fogo deflagrados por membros da facção criminosa denominada "salva-vidas", em represália, foi ordenada a morte do sobrinho de Jeanesson Gonçalves da Cruz, o "Ge", integrante da facção criminosa denominada "salva-vidas", qual seja, a criança de apenas três anos de idade, J.C.O.P. Ocorre que um dos participantes desta empreitada criminosa, LUCAS RODRIGUES PRAXEDES, o Passarinho, era primo da vítima, contudo pertencia a facção rival. Talvez, por esta razão, os acusados conheciam o interior da casa, a tal ponto que conseguiram adentrar pelos fundos do imóvel e seguir diretamente para o quarto do infante, sem que a presença deles fosse notada, a tempo de impedir a execução do crime, pela genitora e pela avó da criança vitimada, que só reagiram à invasão da casa após escutarem os disparos. Desconsidera-se o teor da mídia audiovisual acostada às razões recursais, uma vez que ela não integra a prova dos autos, tendo sido juntada em sede recursal, quando já havia sido encerrada a instrução processual e tal documento não foi seguer submetido ao Juiz natural da causa, que são os jurados, havendo supressão de instância. Por outro lado, ainda que a testemunha presencial tivesse feito a referida

declaração, após guase 10 (dez) anos da data dos fatos, por motivos que se desconhecem, não se olvida que se trata de crime praticado por facção criminosa e que a própria vida da testemunha pode estar em risco, sendo que não se desconsidera também que o apelante integra a família da criança vitimada, o que possibilita a presença de pessoas ligadas ao acusado junto às vítimas e testemunhas, o que, certamente, representa uma persuasão constante, além de conflitos familiares voltados ao não reconhecimento de sua autoria. Extrai-se dos autos que a testemunha presencial indicou a autoria do apelante em todas as oportunidades em que prestou depoimento, e de forma segura e sem qualquer sombra de dúvidas. O que, inclusive foi confirmado por sua filha, uma das vítimas, em juízo e pelas testemunhas, na fase de inquérito. Vê-se, pois, que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está em perfeita consonância com o arcabouço probatório, que também possibilitou o reconhecimento das qualificadoras do crime de homicídio, concernentes à prática do crime por motivo fútil e por meio de recurso que dificultou/impossibilitou a defesa dos ofendidos. Constata-se que a impossibilidade de defesa da vítima restou atestada diante da idade de uma das vítimas, que contava com apenas 3 (três) anos de idade, do local do crime e do meio de execução — na invasão clandestina e silenciosa da residência das vítimas - e do horário em que as tentativas de homicídio ocorreram — às 22h, horário de repouso, quando a criança vitimada já estava dormindo e nem percebeu a aproximação dos acusados. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas confirmam a prática do crime à traição. Acerca do motivo fútil, restou evidenciado que o crime perpetrado resultou da disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas na região, no qual o chefe da facção buscava vingar-se pelos disparos de arma de fogo que atingiram a sua sobrinha, também criança, feitos pelos integrantes da facção rival e, assim, decidiu ceifar a vida do sobrinho de um integrante do grupo oponente, mesmo se tratando de uma criança de apenas três anos de idade e, para o devido cumprimento da referida ordem, tentou ceifar a vida da genitora do menor, que seguer tinha relação de parentesco com os integrantes da dita facção e que apenas tentava salvar a vida do seu filho. Há, portanto, provas suficientes a corroborar a manutenção das qualificadoras e causa de aumento de pena, mantendo a decisão dos jurados pela condenação, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, do Código Penal (por duas vezes), devendo de ser mantido o veredicto popular, porque alicerçado em uma das versões existente. Por tais razões, afasta-se a preliminar de nulidade arguida, e, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 4. Passando à dosimetria das penas, tem-se que, na primeira fase de dosimetria da pena, foram consideradas desfavoráveis, em relação à vítima J.C.O.P., os antecedentes, as consequências e a culpabilidade. Embora mencionada a reprovabilidade das circunstâncias do crime, estas não foram consideradas para fins de cálculo da pena-base, uma vez que seus fundamentos já configuram a qualificadora de meio que impossibilitou a defesa da vítima. Do mesmo modo, foram consideradas desfavoráveis, em relação à vítima J.L.G.D.O., os antecedentes e a culpabilidade. Embora mencionada a reprovabilidade das circunstâncias do crime, estas não foram consideradas para fins de cálculo da pena-base, uma vez que seus fundamentos já configuram a qualificadora de meio que impossibilitou a defesa da vítima. Culpabilidade (em relação a ambas as vítimas) - Verifica-se que o Magistrado considerou desfavorável esta circunstância por considerar que o Réu teria atuado com dolo em grau

elevado e direto, uma vez que após a prática do delito, demonstrou frieza e o escárnio, uma vez que foi narrado que o apelante e o codenunciado saíram calmamente do imóvel após os disparos. Este vetorial deverá ser mantido desfavorável, uma vez que o réu em questão não apenas teria saído calmamente, como também estaria rindo após a execução dos crimes, sendo imperioso destacar que o acusado é primo da criança atingida e, a despeito do parentesco, e de ter sido criado junto com o pai do menor, participou ativamente das duas tentativas de homicídio, tendo adentrado no imóvel e ficado de guarda, enguanto os crimes eram perpetrados, obedecendo cegamente as ordens do chefe da facção criminosa em detrimento de sua própria família. Verifica-se, portanto, que a fundamentação exarada no decisum se encontra correta, sendo demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, merecendo rigor estatal na sua punição. Antecedentes (em relação a ambas as vítimas) — Verifica—se que o Magistrado motivou a reprovação desta circunstância, tendo utilizado como referência duas ações penais que já transitadas em julgado e cujos fatos ocorreram antes dagueles narrados na denúncia (Processos de nº 0000650-58.2013.8.05.0234 e de nº 0000065-69.2014.8.05.0234). Acerca da possibilidade de aquilatação negativa: "Possibilidade de considerar como mau antecedente sentença condenatória que transita em julgado após o fato criminoso apurado, desde que tenha por objeto crime anterior". (STJ. AgRg no AREsp n. 2.261.050/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.) Por tal razão, mantenho-a desfavorável. Consequências (apenas em relação à vítima J.C.O.P.) — Constata-se que o Juízo a quo considerou graves as conseguências do crime quanto à vítima os motivos do crime, uma vez que a tentativa de homicídio da vítima J.C.O.P., sob o fundamento de que "a vítima, uma criança de pouco mais de três anos, correu o risco de enucleação (remoção) do olho direito, sem falar nas outras lesões e no alojamento definitivo de um projétil na cabeça. As lesões em tão tenra idade subvertem todas as expectativas familiares de um crescimento e desenvolvimento saudável da criança. O abatimento e sofrimento familiar com isso são inquestionáveis". Veja-se que, de fato, a pequena vítima necessitou ficar em coma induzido e, ainda assim, não foi possível remover o projétil alojado em sua cabeça. Constando, ainda, no Laudo Pericial, as seguintes sequelas sofridas pela criança, que antes era saudável e perfeita, e que, certamente, diante da tenra idade no qual ocorreram, afetarão a sua infância, adolescência, juventude e velhice, modificando a sua qualidade de vida para sempre. Em sendo evidenciado que as consequências foram efetivamente reprováveis, deve ser mantida tal circunstância valorada negativamente. Diante da presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação à vítima J.L.G.D.O., a pena-base resta fixada em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Diante da presença de 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação à vítima J.C.O.P., a pena-base resta fixada em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 5. Passando à segunda fase dosimétrica, têm-se que o Juiz-Presidente, reconheceu a presença da atenuante da menoridade relativa e da agravante de motivação torpe em relação à vítima J.L.G.D.O., e a presença da atenuante da menoridade relativa e das agravantes de motivação torpe e do crime praticado contra criança, em relação à vítima J.C.O.P.. Infere-se que houve um erro material no apelo, em relação ao pedido de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, uma vez que o apelante não confessou, em momento algum, ter praticado os crimes que lhes são imputados. Desacolhe-se, portanto. Diante da orientação predominante neste E. Tribunal de Justiça e

nas demais Cortes do país no sentido de adotar-se, no cálculo, a fração de 1/6 (um sexto) por cada circunstância atenuante ou agravante, verifica-se que o juízo a quo procedeu a entendimento benéfico ao acusado, no sentido de, em razão da preponderância da atenuante de menoridade relativa, desconsiderar por completo a agravante de motivação torpe, que foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, em relação ao calcula da pena referente à vítima J.L.G.D.O., reduzindo a pena em 1/6 (um sexto), quando a redução, diante da presença da agravante, deveria ser de apenas 1/12 (um doze avos). Contudo, por ser mais favorável ao ora apelante, e em se tratando de recurso exclusivo da defesa, mantenho. Sabe-se que"quando existem duas qualificadoras, não há ilegalidade no redirecionamento de uma delas para agravante genérica". (STJ. AgRg no HC n. 614.881/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 17/11/2020.) No que diz respeito à vítima J.C.O.P., o Magistrado entendeu que a atenuante de menoridade relativa seria preponderante sobre as duas agravantes, de motivo torpe e de crime praticado contra criança, contudo este entendimento também foi benéfico ao acusado, uma vez que, em verdade, a agravante de motivo torpe é tão preponderante quanto a atenuante de confissão espontânea. Neste sentido: "6. Conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013). 7. No caso, as instâncias ordinárias promoveram a compensação parcial entre a menoridade relativa e o motivo torpe, por reconhecer a preponderância da referida atenuante, em dissonância com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema. Assim, a redução da pena em 6 meses foi favorável ao réu, devendo, portanto, a pena ser mantida, considerando o óbice ao reformatio in pejus."(STJ. HC n. 506.576/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020.) Em observância, contudo, ao princípio non reformatio in pejus, diante de recurso exclusivo da defesa, mantenho as penas intermediárias, em relação ao crime praticado contra a vítima J.L.G.D.O. em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, em relação à vítima J.C.O.P., em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 6. Diante do reconhecimento feito pelos jurados, aplica-se a causa de diminuição da pena prevista na parte geral do Código Penal, em seu art. 14, II, do CP. Quanto à fração de redução pela tentativa, conforme entendimento do E. STJ, "a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição"(HC 527.372/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Em relação à vítima J.C.O.P., que era o principal alvo dos acusados, restou demonstrado que foram deflagrados disparos direcionadas a regiões letais do seu corpo, sendo um deles contra a cabeça da criança, havendo ainda duas tentativas de efetivamente consumar o delito e ceifar a vida do infante, sendo uma delas impedida pela genitora do menor, J.L.G.D.O., e a outra pela avó da referida criança e, por tal razão a J.L.G.D.O. se tornou também um alvo, porque estava impedindo a morte, que foi determinada, em relação ao seu filho, sendo atingida também na cabeça, na região zigomática e mandibular e na região mamária direita,

portanto próxima ao coração. Conforme o Laudo Pericial acostado no ID 60041778, a criança teve um projétil de arma de fogo alocado em seu mesencéfalo, com fratura da parede lateral do seio maxilar esquerdo e órbita à direita, além de sinais de lesão de partes moles em extremidade inferior direita, razão pela qual foi submetido ao desbridamento de tecido desvitalizado em pé direito. Além disto, "fez uso de antibióticos, analgésicos e profiláticos, foi submetido a vídeo endoscopia digestiva alta, obteve alta hospitalar em 27/05/2015 sob orientação dos especialistas para acompanhamento", ou seja, permaneceu internado por mais de um mês em hospital. Nota-se que se aproximou muito da consumação do delito, em relação a esta vítima, que apenas está viva por um milagre. Nesta senda, a minorante deverá manter-se fixada na fração mínima prevista em lei, qual seja, 1/3 (um terço). Em relação à vítima J.L.G.D.O., inferese que os disparos de arma de fogo também foram direcionados a regiões vitais, aproximando-se bastante do resultado morte, contudo, o Magistrado fixou a fração intermediária de  $\frac{1}{2}$  (um meio) em razão da recuperação da referida vítima ter sido mais rápida e, porque as sequelas não foram tão aparentes quanto em relação ao seu filho, embora ela tenha declarado que perdeu a audição de um dos ouvidos em razão do crime. Mantém-se a redutora na forma imposta em primeiro grau de jurisdição. Assim, constata-se que o iter criminis praticado se aproximou muito do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. De rigor, pois, a manutenção da incidência do redutor de 1/3 (um terco), em relação ao crime praticado contra a vítima J.C.O.P., sob o título de causa de diminuição de crime tentado ( CP, art. 14, II), resultando na pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a manutenção da incidência do redutor de 1/2 (um meio), em relação ao crime praticado contra a vítima J.L.G.D.O., sob o título de causa de diminuição de crime tentado ( CP, art. 14, II), resultando na pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, penas estas que torno definitivas, em virtude da ausência de outras causas de aumento e de diminuição de pena. 7. Restou configurado o concurso formal impróprio, diante da independência das ações (desígnios autônomos), uma vez que os denunciados invadiram a residência das vítimas com objetivo de ceifar a vida da criança J.C.O.P., em uma tentativa de revidar, no estilo da antiga Lei de Talião, os disparos contra outra criança, sobrinha do chefe da facção rival a do tio do menor, em razão de disputas referentes ao tráfico de drogas na região. Nota-se que a vítima J.L.G.D.O. não era o objeto da determinação, contudo, ela se tornou alvo, no momento em que tentou obstar a consumação do homicídio do seu filho, o que motivou a tentativa de ceifar a vida da mesma, para, em seguida, dar continuidade ao crime pelo qual eles haviam sido incumbidos de perpetrar, concernente à vítima J.C.O.P.. Nesta senda, resta aplicável o disposto na parte final do caput, do art. 70, do Código Penal, resultando na pena total imposta ao Apelante em 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos incisos do art. 44, do Código Penal. Mantido o benefício de a parte recorrer em liberdade. Nestes termos, conhece-se parcialmente e, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, COM PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDO, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº

0000020-56.2020.8.05.0072, da Vara Criminal da Comarca de São Félix - BA, sendo apelante LUCAS RODRIGUES PRAXEDES e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000020-56.2020.8.05.0072 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUCAS RODRIGUES PRAXEDES Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI. FERNANDO BALDINI BENEVIDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta no ID 60044313, pelo réu LUCAS RODRIGUES PRAXEDES, contra a Sentença de IDs 60044312, 60044290 e 60044291, proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cruz das Almas — em razão do pedido de desaforamento da Vara Criminal da Comarca de São Félix ter sido deferido por esta Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do TJBA, conforme Acórdão prolatado no dia 03/12/2019, constante no ID 60043799 -, que condenou o réu LUCAS RODRIGUES PRAXEDES, como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por duas vezes, a uma pena de 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento das custas processuais, tendo concedido à parte o benefício de recorrer em liberdade. Em suas razões recursais (ID 60044368), acompanhada de mídia audiovisual, constante no ID 60044370, que a parte juntou nos autos, a defesa suscitou a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, com o retorno dos autos à origem, para que seja designado novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que esta seria contrária à prova dos autos, sustentando que "não restou comprovado, seja por prova testemunhal, seja por prova técnica, que o recorrente praticou o fato ou ao menos tenha contribuído de algum modo". Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, para que sejam afastadas as qualificadoras de motivo fútil e de impossibilidade de defesa do ofendido, por se tratar de mera alegação acusatória, desprovida de provas, bem como para que, na primeira fase, seja procedida a redução da pena-base para o patamar mínimo legal; na segunda fase, seja atenuada a pena, em razão da menoridade relativa e confissão do acusado, "em seu grau máximo"; na terceira fase, para que a causa de diminuição de pena concernente a tentativa seja aplicada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), com fixação do regime inicial semiaberto e a concessão do benefício da justiça gratuita. Contrarrazões do Ministério Público (ID 60044378), postulando o não provimento da apelação interposta pela defesa. Em Despacho constante no ID 60044371, o Juiz de Direito da Vara dos feitos Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Cruz das Almas determinou a devolução dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de São Félix — BA, uma vez que "cumprida a finalidade do desaforamento". Em cumprimento ao Despacho com ID 60044376, exarado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Félix, independente de preparo, o recurso foi remetido a esta Superior Instância. Submetidos os autos ao crivo do ilustre Procurador de Justiça NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, este opinou pelo "CONHECIMENTO e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do Apelo, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus

termos" (ID 60420600). Lançado o relatório presente, ofereço os autos à apreciação da douta Desembargadora Revisora. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A04-DB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000020-56.2020.8.05.0072 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUCAS RODRIGUES PRAXEDES Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI, FERNANDO BALDINI BENEVIDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Adoto o relatório constante no Despacho com ID 60043785, acrescentando que, conforme deliberado pelo Conselho de Sentença da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas — em razão do pedido de desaforamento da Vara Criminal da Comarca de São Félix ter sido deferido por esta Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do TJBA, conforme Acórdão prolatado no dia 03/12/2019, constante no ID 60043799 -, o réu LUCAS RODRIGUES PRAXEDES foi condenado como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por duas vezes, a uma pena de 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento das custas processuais, sendo concedido à parte o benefício de recorrer em liberdade. Irresignado com a sua condenação, o réu interpôs apelação criminal no ID 60044313 e, nas suas razões recursais (ID 60044368), acompanhada de mídia audiovisual, constante no ID 60044370, que a parte juntou nos autos, a defesa suscitou a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, com o retorno dos autos à origem, para que seja designado novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que esta seria contrária à prova dos autos, sustentando que "não restou comprovado, seja por prova testemunhal, seja por prova técnica, que o recorrente praticou o fato ou ao menos tenha contribuído de algum modo". Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, para que sejam afastadas as qualificadoras de motivo fútil e de impossibilidade de defesa do ofendido, por se tratar de mera alegação acusatória, desprovida de provas, bem como para que, na primeira fase, seja procedida a redução da pena-base para o patamar mínimo legal; na segunda fase, seja atenuada a pena, em razão da menoridade relativa do acusado, "em seu grau máximo"; na terceira fase, para que a causa de diminuição de pena concernente a tentativa seja aplicada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), com fixação do regime inicial semiaberto e a concessão do benefício da justiça gratuita. Contrarrazões do Ministério Público (ID 60044378), postulando o não provimento da apelação interposta pela defesa. Em Despacho constante no ID 60044371, o Juiz de Direito da Vara dos feitos Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Cruz das Almas determinou a devolução dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de São Félix — BA, uma vez que "cumprida a finalidade do desaforamento". Em cumprimento ao Despacho com ID 60044376, exarado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Félix, independente de preparo, o recurso foi remetido a esta Superior Instância. Submetidos os autos ao crivo do ilustre Procurador de Justiça NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, este opinou pelo "CONHECIMENTO e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do Apelo, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos" (ID 60420600). É o relatório. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTICA A despeito da pretensão do apelante em ser beneficiado com a gratuidade de justica, verifica-se que este pleito não deve ser conhecido, em virtude da competência para a sua apreciação ser do Juízo de Execuções Penais. Primeiramente, forçoso salientar que tal pleito não foi sequer submetido à

apreciação do juízo singular em primeira instância, que postergou a sua análise ao Juízo de Execuções Penais. Ademais, em relação ao pleito de isenção das custas processuais, verifica-se que, dispõe o art. 804 do CPP, que: "A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido." Lado outro, nos termos da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pela Lei nº Lei Estadual nº 14.025, de 6 de dezembro de 2018 e o Decreto Judiciário nº 916/2023, de 18/12/2023, em seu anexo, tem-se nas NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I, item I, nota 22, que: "22) Não é exigível o pagamento prévio das taxas para os pedidos de relaxamento de prisão, revogação de prisão preventiva, de liberdade provisória, fiança e restituição de coisa apreendida. As taxas em ações penais públicas serão devidas pelo réu, apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (grifos inexistentes nos originais). Outrossim, sabe-se que, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". Do mesmo modo, conforme o § 3º, do art. 98, CPC, tem-se que: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Por tais razões, considerando que, nas ações penais, as custas processuais serão exigíveis, em regra, somente após o trânsito em julgado e que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório, eventual alegação de hipossuficiência deverá ser submetida à apreciação do Juízo de Execuções Penais. Neste sentido: "Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte,"[n]ão é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)"(AgRg no AREsp 1.550.208/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019). (STJ. AgRg no AREsp n. 2.154.927/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) "A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções". (STJ. AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não

havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) Neste diapasão, considerando que a alegada hipossuficiência do apelante não foi apreciada pelo Juízo a quo, bem como que a sua deliberação deverá ser realizada pelo Juízo de Execuções Penais, que é o competente para tanto, não conheço do pleito. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade em relação aos demais requerimentos, conhece-se parcialmente do recurso. DO MÉRITO Conforme consta nos autos, narra a denúncia que: "[...] Aflora dos autos que no dia 26/04/2015, por volta das 20:00 horas, na Rua Jonival Lucas, Bairro 135, nesta Comarca, o primeiro e segundo acusado, a mando do terceiro acusado, arrombaram a porta do imóvel de propriedade da Sra. Jeane Lima Gonçalves, ambos armados, tendo o acusado BRUNO, encostado uma pistola no queixo da criança JULIAN CRISTIAN OLIVEIRA PRAXEDES, de 3 anos de idade, deflagrando um tiro, causando-lhe lesões tipificadas no laudo de fls. A genitora do menor ao tentar socorrer o filho, também foi atingida, na têmpora direita, pelos disparos, fis., sendo que as vítimas não faleceram, por circunstâncias alheias às suas vontades. Registra a prova colhida que os dois primeiros acusados, após praticarem os ilícitos, deixaram o imóvel rindo, indo em direção a uma motocicleta, com a qual empreenderam fuga. As vítimas foram inicialmente socorridas para o Hospital local, todavia, em razão da gravidade dos ferimentos e das lesões sofridas, foram transferidas para o Hospital da Criança em Feira de Santana. Emerge da peça informativa inclusa que um integrante da facção rival teria ido ao Varre-Estradas para atirar no terceiro denunciado, GIL GATINHO, contudo, acabou atingindo uma criança, que seria parente do referido elemento. Um tio e irmão das vítimas, conhecido como GÊ, faz parte desta facção, que é liderada por JOÃO ARIZONA. Como represália, houve os cometimentos dos crimes. impende esclarecer que o segundo denunciado é primo de JULIAN, mas faz parte da quadrilha de GlL GATINHO. À criança JULIAN foi submetida a cirurgia para retirada do projétil, entretanto, não foi possível a extração da bala, pois a mesma encontra-se alojada na massa encefálica, sendo que permanece em coma induzido e perdeu visão do olho direito. [...]". Por tais fatos, no dia 16 de julho de 2015, os réus LUCAS RODRIGUES PRAXEDES, BRUNO DE JESUS DOS SANTOS e GILSON DOS SANTOS GONÇALVES foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, parágrafos 2º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, inciso Il, e art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 02/09/2015, conforme Decisão prolatada no ID 60041206. Decisão constante no ID 60041789, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em relação a todos os denunciados, uma vez que foram citados por edital para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, no entanto, decorreu o prazo legal, sem que os réus apresentassem defesa nem constituíssem advogado. Ofício com ID 60041790, comunicando a prisão em flagrante no dia 09/06/2016 de Lucas Rodrigues Praxedes, conhecido como Passarinho, por infração, em tese, ao art. 33 da Lei 1 1343/2006 e Art. 14 da Lei 10826/2003. Despacho com ID 60041791. no qual foi determinado o prosseguimento do feito apenas em relação ao denunciado Lucas Rodrigues Praxedes, conhecido como Passarinho. Despacho

com ID 60041793, no qual foi nomeada como defensora dativa a Advogada contratada pela Prefeitura local para atender aos necessitados, Dra. Ana Paula Fraga Pedreira de Carvalho, OAB/BA nº 50.241. Resposta à acusação do réu Lucas Rodrigues Praxedes constante no ID 60041794. Decisão constante no ID 60041795, determinando o desmembramento do processo com relação aos réus BRUNO DE JESUS DOS SANTOS e GILSON DOS SANTOS GONCALVES. Termo de Audiência realizada no dia 11/04/2017, conforme ID 60041811. Procuração juntada no ID 60042511, sendo nomeado o advogado José Carlos Brandão Filho como defensor constituído pelo acusado Lucas Rodrigues Praxedes. Termo de Audiência realizada no dia 19/12/2017, conforme ID 60043068. Alegações Finais do Ministério Público, constante no ID 60043076, no qual foi requerida a pronúncia do réu Lucas Rodrigues Praxedes como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, em concurso material com art. 121, § 2º, incisos I e IV, na sua modalidade tentada, todos do Código Penal. Certificado o decurso do prazo sem que o advogado constituído tivesse apresentado suas alegações finais, no ID 60043096. Certificado que a tia do réu compareceu em cartório, para informar que o advogado constituído não mais assiste o acusado e que a parte não tem mais condições de arcar com honorários advocatícios, no ID 60043101. Despacho com ID 60043102, nomeando como defensora dativa do réu a Bela. Danila de Jesus Alvarez, OAB/BA sob nº 48.798. Procuração do réu Lucas Rodrigues Praxedes constituindo, na condição de advogados, o Bel. Nelson Moreira do Sacramento Filho, inscrito na OAB/BA sob nº 36,494, e o Bel, Henrique Menezes Neto, inscrito na OAB/BA sob nº 45.012. Alegações finais defensivas oferecidas no ID 60043107. Decisão de Pronúncia constante no ID 60043109, proferida no dia 27/01/2019, no qual restou pronunciado o réu LUCAS RODRIGUES PRAXEDES, vulgo "PASSARINHO", a fim de que seja submetido a julgamento pelo TRIBUNAL DO JÚRI pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, Il do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado), por duas vezes, contra as vítimas Juliane Lima Gonçalves Oliveira e seu filho menor Julian Cristian Oliveira Praxedes. Trânsito em julgado da Decisão de Pronúncia, com determinação de continuidade, conforme Despacho com ID 60043117. Rol de testemunhas do Ministério Público no ID 60043769. Renúncia de Mandato pelos advogados constituídos, no ID 60043772. Decisão com nomeação de defensora dativa para o réu, a Bela. Danila de Jesus Alvarez, OAB/BA nº 48.798, no ID 60043774. Petição defensiva, sem arrolamento de testemunhas, no ID 60043783. Relatório constante no ID 60043785. Peticão defensiva de desaforamento do feito, no ID 60043792. Acórdão constante no ID 60043799, com acolhimento do pedido de desaforamento do feito, no qual foi determinado que a Ação Penal nº 0000251-58.2015.8.05.0234 seja julgada na Comarca de Cruz das Almas — BA, conforme deliberado pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento realizado no dia 2 de dezembro de 2019. Recebimento da ação penal pela Vara dos Feitos Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Cruz das Almas — BA, sendo determinado que a Defensoria Pública assumiria a defesa do acusado, conforme ID 60043801. Petição da Defensoria Pública no ID 60043803, requerendo a concessão da liberdade provisória ao acusado ou conversão da prisão preventiva decretada pela prisão domiciliar. Decisão proferida no ID 60043805, negando o pedido de revogação da prisão preventiva e determinando a intimação pessoal do acusado acerca do desaforamento do feito. Decisão de reavaliação da prisão preventiva no ID 60043809. Réu intimado pessoalmente, no ID 60043814. Decisão no qual foi revogada a prisão preventiva do acusado e determinada

a expedição de alvará de soltura no ID 60043817, no dia 09/10/2020. Certidão de Antecedentes criminais do réu constante no ID 60043991. Certidão acerca dos links de visualização dos depoimentos judiciais, no ID 60043992. Relatório constante no ID 60043995. Ata de Sorteio dos jurados constante no ID 60044079. Procuração constante no ID 60044246, no qual o réu constituiu como advogado o Bel. JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEIÇÃO BALDINI, OAB/BA sob o nº 49.839. Sentença constante nos IDs 60044312, 60044290 e 60044291, proferida em 14/07/2023. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DE DELIBERAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS Trata-se, como visto, de Apelação interposta pelo réu objetivando a anulação de Julgamento do Conselho de Sentença. Sabe-se que a anulação de uma decisão do Tribunal do Júri exige manifesta contrariedade às provas dos autos. A propósito, Mirabete ensina que: Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. Isso não significa, evidentemente, que a simples versão dada pelo acusado impeça que se dê provimento ao apelo da acusação. Não encontrando ela apoio na prova mais qualificada dos autos é de se prover o recurso para submeter o réu a novo Júri. A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca ( Código de Processo Penal Interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 1252). Damásio E. de Jesus explica: "Conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. É pacífico que o advérbio 'manifestamente' (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas." (Código de Processo Penal Anotado. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1998. p. 422). Insurge-se a Defesa contra o acolhimento, pelos jurados, da tese acusatória no sentido de que o Réu LUCAS RODRIGUES PRAXEDES foi um dos autores da empreitada criminosa voltada para a deflagração dos disparos de arma de fogo que culminaram nas lesões corporais gravíssimas sofridas pela vítima JULIAN CRISTIAN OLIVEIRA PRAXEDES e nas lesões corporais sofridas pela vítima JULIANE LIMA GONÇALVES OLIVEIRA, no dia 26/04/2015, tendo praticado o crime mediante promessa de pagamento e por meio de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. No caso em apreço, a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada no Relatório Médico constante às fls. 24/25 do ID 60041198 e nos Laudos Periciais constantes nos IDs 60041208, 60041778, 60041783 às fls. 39/45 do ID 60041198. Por outro lado, as provas de autoria também estão presentes, conforme se passa a expor. O crime foi praticado no dia 26/04/2015, um domingo, no interior da residência da Sra. JEANE LIMA GONÇALVES. Conforme restou apurado em investigação da Polícia Civil, verifica-se, às fls. 28/29 do ID 60041198, o seguinte relatório acerca dos fatos: "[...] Infere-se das investigações que o primeiro representado, perversamente, teria mandado seus comparsas, Bruno e Passarinho, atirar na criança Julian Cristian Oliveira Praxedes, com três anos de idade, sobrinho de um membro da quadrilha do Salva Vidas, Jeanesson Gonçalves da Cruz, o Ge, em represália ao ato praticado, horas antes, pelo chefe da quadrilha mencionada, o João Arizona — João dos

Santos Pereira da Hora, que juntamente com Dum- Antonio Santos Rocha, teria efetuado disparos contra a casa da avó de Gil Gatinho, atingindo a sua sobrinha Ana Beatriz Gonçalves dos Santos, com nove anos de idade, a qual se encontra internada no HGE.. Os representados integram a quadrilha do Alto do Cemitério, chefiada por Gil Gatinho, responsável pelo tráfico de drogas, porte de arma de fogo e homicídios, e que estão em disputa pelo domínio do tráfico, neste Município, com a quadrilha do Salva Vidas, chefiada por João Arizona. Passarinho integrava a quadrilha do Salva-Vidas. mas atualmente, disputa a liderança da quadrilha do Salva-Vidas com João Arizona. Dessa disputa, já ocorreram as mortes de: Luis Cláudio dos Santos, o Cal (Ing.Pol 35/2014); Diógenes Albuquerque Aguiar, o Dinho (Ing. Pol. 09/2014); Gabriel Silva Santos, o Zoi (Ing.01/2015); Marcos Soares Cardozo, o Saci (Ing. Pol. 25/2015). Foram vítimas de tentativa de homicídio Natanael Santana Costa, o Cabide, e Adriane Batista Souza Mota da Silva, a Laninha (Ing. Pol 01/2015 e 30/2015, respectivamente). Havendo, ainda, as vítimas inocentes: Lisiane Santana da Silva (Homicídio-Ing. Pol 19/2014); Juliane Lima Gonçalves Oliveira e as crianças Julian Cristian Oliveira Praxedes e Ana Beatriz Goncalves dos Santos (Ing. 32 e 31/2015). Deve-se consignar que as vítimas foram socorridas e se encontram internadas Juliane Lima Goncalves Oliveira no HGE, e a crianca Julian Cristian Oliveira Praxedes, no Hospital da Criança em Feira de Santana, conforme relatórios expedidos pelas administrações dos referidos hospitais. [...]" Infere-se, portanto, que a tentativa de homicídio da criança de três anos de idade e de sua genitora se deu em razão de disputa pelo domínio do tráfico de drogas entre facções criminosas, no qual, após Ana Beatriz Gonçalves dos Santos, a sobrinha, de apenas nove anos de idade, de Gilson dos Santos Goncalves, o Gil Gatinho, chefe da facção criminosa do Alto do Cemitério, ter sido vítima de disparos de arma de fogo deflagrados por membros da facção criminosa denominada "salva-vidas", em represália, foi ordenada a morte do sobrinho de Jeanesson Gonçalves da Cruz, o "Ge", integrante da facção criminosa denominada "salva-vidas". qual seja, a criança de apenas três anos de idade, Julian Cristian Oliveira Praxedes. Ocorre que um dos participantes desta empreitada criminosa, LUCAS RODRIGUES PRAXEDES, o Passarinho, era primo da vítima, contudo pertencia a facção rival. Talvez, por esta razão, os acusados conheciam o interior da casa, a tal ponto que conseguiram adentrar pelos fundos do imóvel e seguir diretamente para o quarto do infante, sem que a presença deles fosse notada, a tempo de impedir a execução do crime, pela genitora e pela avó da criança vitimada, que só reagiram à invasão da casa após escutarem os disparos. Desconsidera-se o teor da mídia audiovisual constante no ID 60044370, uma vez que ela não integra a prova dos autos, tendo sido juntada em sede recursal, quando já havia sido encerrada a instrução processual e tal documento não foi sequer submetido ao Juiz natural da causa, que são os jurados, havendo supressão de instância. Por outro lado, ainda que a testemunha presencial tivesse feito a referida declaração, após guase 10 (dez) anos da data dos fatos, por motivos que se desconhecem, não se olvida que se trata de crime praticado por facção criminosa e que a própria vida da testemunha pode estar em risco, sendo que não se desconsidera o fato de que o apelante também integra a família da criança vitimada, o que possibilita a presença de pessoas ligadas ao acusado junto às vítimas e testemunhas, o que, certamente, representa uma persuasão constante, além de conflitos familiares voltados ao não reconhecimento. Ademais, ainda que se desconsidere como elemento probatório a mídia audiovisual acostada em sede recursal, não se pode

desconsiderar que, ao contrário dos diversos depoimentos prestados nos autos pela testemunha Jeane Lima Goncalves, nos quais ela identificou a pessoa do Apelante, sem sombra de dúvidas, declarando expressamente o seu nome, no referido vídeo, não se sabe sobre quem ela se refere, uma vez que foram denunciados três réus, todos considerados autores do crime, e, no mencionado vídeo, a testemunha apenas fala a palavra autor, ou réu, sem definir o nome do acusado a quem se refere. Veja-se que a referida Testemunha presencial prestou depoimento em diversos momentos processuais, apontando a autoria delitiva, de forma indubitável, ao acusado LUCAS RODRIGUES PRAXEDES. Sendo que, apenas dois dias após o crime ter sido praticado, ela imputou a prática do delito ao referido acusado, perante a autoridade policial, oportunidade esta em que declarou: "Que no último domingo, dia 26 de abril, por volta 13h00, a declarante, em companhia de sua filha Juliane Lima Gonçalves Oliveira, com vinte anos, e seu neto Julian Cristian Oliveira Praxedes, com três anos, desceram para irem a um sepultamento de um parente no cemitério de São | Felix; que, como a declarante estava com seu neto Julian, que é uma criança| pequena, preferiu ficar na casa de uma prima que fica próximo ao cemitério, com | Julian, enquanto Juliane foi para o sepultamento; que Julian, o tempo todo, falava | para a declarante que queria ir na casa do tio, Gê, cujo nome Jeaneson Gonçalves da Cruz, o qual mora no Salva-vidas; que a declarante deixou Julian brincar, e, por volta das 20h00, pensou em realmente vir ao Salva-vidas para que Julian visse o tio, porém, Juliane não quis, dizendo que estava cansada, então, resolveram voltar para | casa, no bairro 135; ao chegarem em casa, a declarante sentou-se num sofá que | fica logo junto à porta para descansar um pouco, enquanto que Julian sentou-se no sofá maior, em frente à porta; que, nesse momento, Rodrigo marido da declarante, | chegou na sala e ficou brincando com Julian, e depois foi para o banheiro tomar banho; que Juliane foi colocar a comida de Julian, aquecendo-a no micro-ondas; enquanto isso, Juliane veio na frente, e depois voltou para a cozinha para pegar o | prato já aquecido, enquanto que a declarante continuou com Julian na sala; que Julian levantou-se e já ia na direção do corredor para pegar a comida com a mãe, I momento em que a porta da frente foi arrombada por um pontapé, e, em seguida, | entraram dois indivíduos, usando brucutus, mas a declarante logo reconheceu como sendo Bruno e Passarinho, ambos armados, sendo que Bruno com uma pistola Preta, e Passarinho, com um revólver comum, tendo Bruno encostado o cano da pistola sob o queixo de Julian e disparou na criança, que caiu no chão, que nesse momento, chegou-Juliane correndo e gritando, e avançou na direção de Bruno, que deflagrou mais uma vez a pistola, atingindo Juliane nas 'fontes', do lado direito do rosto, valendo salientar que Bruno disparou com a mão esquerda; que, após atingir Juliane, Bruno voltou novamente a arma na direção do rosto de Julian, tendo a deciarante lhe pedido que, pelo amor de Deus, não matasse a criança, pedindo aié | que a matasse, mas não ao neto; que Bruno riu para a declarante, e, em seguida, ia | atirar na criança, quando a declarante jogou uma sacola em cima do mesmo, tendo Bruno disparado, mas, como foi atingido pela sacola, o cano da-arma desviou, e o | tiro deflagrado atingiu, de raspão, sua filha Juliane; que a declarante gritava, pedindo socorro, tendo Bruno e Passarinho saído da casa calmamente, indo em direção a uma moto, com a qual haviam ido na casa da declarante; que a declarante e Rodrigo providenciaram socorro para Juliane e Julian, e os levaram inicialmente para o hospital local, e depois Julian foi transferido para o Hospital da Criança, em Feira de Santana enquanto

Juliane foi para o HGE em Salvador; que a declarante não sabe ú + por que Bruno e Passarinho foram atirar em seu neto Julian; que a declarante | E tomou conhecimento de que, mais cedo, um integrante da quadrilha de João | () Arizona teria ido no Varre-estradas para atirar em Gil Gatinho, e acabou atingindo| uma criança, que seria parente de Gil Gatinho; que a declarante não entendeu porque foram descontar o tiro em seu neto Julian, uma vez que João Arizona e | Jeaneson tem filhos; que Gê, filho da declarante, faz parte do grupo de João Arizona, mas a declarante, seu marido e sua filha Juliane não se envolvem com esse tipo de coisa; que a declarante acredita que a quadrilha de Gil Gatinho foi atirar em seu neto Julian porque a sua casa fica tem um acesso mais fácil, enquanto que "as casa onde Gê mora, que pertence à declarante, situada no Salva-vidas, o acesso é | bem difícil; quanto a Passarinho, cujo nome é Lucas Rodriques Praxedes, o mesmo é primo de Julian, que é filho Gildasio Pereira Praxedes, conhecido como Atleta El, que mora em Milão, na Itália, há dez anos; que Bruno é do Virador, em Cachoeria, mas faz parte da quadrilha de Gil Gatinho, e tem um filho com Ana — filha de Tadinha; quanto ao estado de saúde Juliane e Julian, a primeira não corre risco de morte, permanece internada no HGE, e está aquardando transferência para outro hospital, a fim de realizar cirurgia para a retirada da bala; quanto a Julian, o mesmo foi submetido a uma cirurgia para a retirada do projétil, o que não foi possível, pois o projétil alojou-se na massa encefálica; está em coma induzido, perdeu a visão do olho direito e seu estado é grave; que, nessa oportunidade, a declarante recebe as guias médico-legais nº 47 e 48/2015, para que Juliane e Julian sejam submetidos a exame de corpo de delito.". (INQUÉRITO. Testemunha JEANE LIMA GONÇALVES, fls. 06/07 do ID 60041198 grifos inexistentes nos originais). Veja-se que, na fase de Inquérito, todas as testemunhas salientaram que a referida testemunha JEANE LIMA GONÇALVES reconheceu o apelante, sem sombra de dúvidas, circunstância que se mostra incompatível com suposta coação para que a aludida testemunha apontasse erroneamente o nome do referido apelante: [...] que, como o declarante tivesse no banheiro, não chegou a ver os autores dos disparos, mas Jeane lhe contou que foram Bruno e Passarinho, sendo que o primeiro foi quem efetuou os disparos, com uma pistola; que o declarante ouviu dizer que a quadrilha de João Arizona tinha ido no Varre-estradas, atirar em Gil Gatinho, mas acabou atirando em uma criança, que seria parente de Gil Gatinho ou Fernando Fera; que o declarante acredita que Gil Gatinho teria mandado atirar em Julian para de que aconteceu com a crianca, parente dele ou de Fernando Fera; vale salientar que João Arizona é parceiro de Gê, cujo nome é Jeaneson, o qual é filho de Jeane, irmão de Juliane, e tio de Julian; que Jeaneson mora na rua Salva-vidas,num casa pertencente a Jeane; que, segundo soube, teria sido Joao Arizona quem efetuou os disparos que atingiu a criança, no Varre-estradas; que Julian está em estado grave no Hospital da Criança, em Feira de Santana, cujo projétil não pode ser retirado porque está alojado no cérebro; que Juliane está internada no HGE em Salvador, aguardando cirurgia; informa que o declarante e Jeane não estão na casa onde moram, no bairro 135, e, estão ficando na casa da mãe de Jeane, situada no Salvavidas; que pretendem ir embora para Salvador, pois temem continuar morando no bairro 135, e, sofrerem algum atentado praticado pelo grupo de Gil Gatinho, que é rival do grupo de João Arizona, do qual Gê faz parte."(INQUÉRITO. Testemunha RODRIGO DA CONCEIÇÃO PINTO SANTOS, fls. 08 do ID 60041198 — grifos inexistentes nos originais). "Que o declarante é irmão de Rodrigo da Conceição Pinto Santos, o qual convive maritalmente com Jeane, e moram

perto da casa do declarante, junto com Juliane e Julian - filha e neto de Jeane; que no último domingo, dia 26 de abril, por volta das 20h00, o declarante estava em casa, descansando, quando ouviu um barulho de moto passando, e, em seguida, ouviu uns pipocos, pensando até que fosse da própria moto, mas, logo em seguida, viu Rodrigo e Jeane saírem correndo da casa, carregando Juliane, tendo o declarante ajudado a parar um carro para dar socorro, ficando sabendo também que a criança Julian já havia sido socorrida; que o declarante tomou conhecimento de que Juliane e a criança Julian tinham sido baleados dentro de casa, tendo sua cunhada Jeane comentado que os autores seriam Bruno e Passarinho; porém, o declarante não sabe informar qual seria o motivo dos tiros; que também tomou conhecimento de que, mais cedo, houve um tiroteio no Varre-estradas, onde uma criança teria sido baleada, mas não sabe informar quem se envolveu no tiroteio e o motivo do mesmo; que o declarante ouviu dizer que o estado de Julian é grave, e que o estava dependendo de cirurgia, e que o mesmo está internado no Hospital da Criança, em Feira de Santana; que Juliane está internada no HGE, em Salvador." (INQUÉRITO. Testemunha EDVALDO BISPO DOS SANTOS, fls. 09 do ID 60041198 — grifos inexistentes nos originais). Em assentada judicial, a testemunha JEANE LIMA GONÇALVES reiterou o reconhecimento feito em relação ao ora Apelante, conforme mídia audiovisual constante no PJE Mídias, cuja transcrição e impressões foram descritas na Decisão de Pronúncia, constante no ID 60043109, com o sequinte teor: "[...] Em juízo, foram ouvidas três testemunha e a vítima Juliane. A testemunha Jeane, que é mãe da vítima Juliane e avó materna da vítima Julian, relatou pormenorizadamente como tudo aconteceu, pois estava na sua residência, local onde ocorreram os crimes, com as vítimas, no momento dos fatos. Afirmou com veemência que viu o acusado LUCAS entrando na sua casa com outro rapaz, que inicialmente disse ser BRUNO e depois afirmou ser um tal de ISRAEL. Contou que eles arrombaram a porta da casa e, de imediato, BRUNO apontou uma arma no queixo do seu neto, deflagrando um tiro, momento em que a mãe do menor, Juliane, veio da cozinha para tentar socorrer o filho, tendo ela sido atingida com um tiro na cabeça (têmpora direita), e, no momento em que a citada pessoa apontava a arma para seu neto para efetuar mais um disparo, a declarante arremessou sua bolsa, fazendo com que aquele errasse a pontaria, acertando sua filha de raspão. Disse que os meliantes depois saíram, subiram cada um na carona de uma motocicleta e fugiram do local. Verifica-se que não há nenhuma contradição ou confusão no depoimento da dita declarante, eis que a mesma, do início ao fim do seu depoimento afirma que viu o acusado LUCAS entrar na sua casa com seu comparsa. Tal declarante apenas menciona que, inicialmente prestou depoimento na delegacia afirmando que quem entrou na sua casa haviam sido LUCAS e BRUNO, o qual tem um defeito no olho, mas depois de uma conversa que sua filha Juliane teve no whatsapp e de comentários de populares, pensou nos fatos e convenceu-se de que quem entrou na sua casa foi um tal de ISRAEL, que também tem um defeito no olho, ao invés de BRUNO. No entanto, afirmou de forma contundente que o réu LUCAS entrou na sua casa, com um casaco de capuz, tendo-o reconhecido de imediato, por ser ele primo do seu neto Julian. Tal declarante ressaltou no seu depoimento que o pai do menor, Gildásio Pereira Praxedes, que é parente do réu LUCAS e se dava bem com ele, depois de uma conversa que teve com LUCAS, tentou lhe convencer de que LUCAS não se encontrava no momento do crime e que, na verdade, a criança só foi atingida porque a mãe o colocou na frente. Todavia, a referida declarante disse que não se convenceu dessa versão, pois tanto tinha certeza que viu LUCAS na sua

casa, quanto concluía que, se ele (LUCAS) sabia detalhes do crime, era porque esteve lá. Jeane também contou que depois ficou sabendo que a motivação do crime deveu-se ao fato de dois integrantes do grupo de "João Arizona", do qual o seu filho "Gê" (Jeaneson) faz parte, tentou atirar em "Gil Gatinho", no entanto, acertaram numa criança, parente deste, por isso, em represália, houve o crime em comento". Destaca-se que a vítima JULIANE LIMA GONÇALVES OLIVEIRA, ao ser ouvida em audiência, declarou, em relação ao denunciado Lucas Rodrigues Praxedes, conforme mídia audiovisual constante no repositório do PJE Mídias, que: "algumas pessoas falaram para mim que viram ele também (o réu LUCAS), eu não vou afirmar, porque eu não sei se foi ele. Muita gente falou. Minha mãe também. Ele estava sem máscara no rosto. Ela que disse. Ela conhecia ele, não tem vínculo nenhum com ele, mas a família dele, o pai dele, meu ex-marido, foram criados junto com ele, então ela conhecia. Mas não tinha vínculo nenhum de amizade. [...] O pessoal do meu irmão ia atirar em alguém lá e acabaram atingindo uma criança, por isso eles fizeram o que fizeram. Nunca tive amizade nem inimizade com Lucas". Vê-se, pois, que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está em perfeita consonância com o arcabouço probatório, que também possibilitou o reconhecimento das qualificadoras do crime de homicídio, concernentes à prática do crime por motivo fútil e por meio de recurso que dificultou/impossibilitou a defesa dos ofendidos. Constata-se que a impossibilidade de defesa da vítima restou atestada diante da idade de uma das vítimas, que contava com apenas 3 (três) anos de idade, do local do crime e do meio de execução - na invasão clandestina e silenciosa da residência das vítimas — e do horário em que as tentativas de homicídio ocorreram — às 22h, horário de repouso, quando a crianca vitimada já estava dormindo e nem percebeu a aproximação dos acusados. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas confirmam a prática do crime à traição. Acerca desta qualificadora, leciona Guilherme de Souza Nucci[1]: "d) recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, consubstanciado, como exemplos, na traição, emboscada e dissimulação: Quando o agente aborda o ofendido de maneira inesperada, gera um contexto próprio para a aplicação desta qualificadora, pois a defesa é dificultada ou até mesmo impossível. A surpresa é normalmente aquilo que é imprevisível. Formas disso são a traição (investida do agente por trás da vítima, que nem mesmo vê o algoz), a emboscada (ficar à espreita, aguardando a passagem inocente da vítima) e a dissimulação (apresentar-se pela frente da vítima, mas ocultando sua verdadeira intenção e simulando gestos opostos à agressão iminente). Lembremos que a surpresa é o gênero que dá origem às demais espécies retratadas no inciso IV do § 2º. Mas não é qualquer surpresa, uma vez que todo ataque tem um toque de inesperado, até para que dê certo. Cuida-se, nesse cenário, da surpresa autenticamente imprevisível, impossível de calcular, prognosticar, imaginar" (grifos inexistentes nos originais). Acerca do motivo fútil, restou evidenciado que o crime perpetrado resultou da disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas na região, no qual o chefe da facção buscava vingar-se pelos disparos de arma de fogo que atingiram a sua sobrinha, também criança, feitos pelos integrantes da facção rival e, assim, decidiu ceifar a vida do sobrinho de um integrante do grupo oponente, mesmo se tratando de uma criança de apenas três anos de idade e, em decorrência da referida ordem, tendo também atingido a genitora do menor, que seguer tinha relação de parentesco com os integrantes da dita facção e que apenas tentava salvar a vida do seu filho. Há, portanto, provas suficientes a corroborar a

manutenção das qualificadoras e causa de aumento de pena, mantendo a decisão dos jurados pela condenação, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, do Código Penal (por duas vezes), devendo de ser mantido o veredicto popular, porque alicerçado em uma das versões existente. Consequentemente, conclui-se que não houve decisão contrária a prova dos autos, porque nos termos do art. 593, III, 'd' do Código de Processo Penal, somente seria possível a anulação da decisão do Conselho de Sentença se esta não tivesse um suporte mínimo no conjunto probatório, o que não é o caso. Ademais, o Júri pode optar pela versão nos autos que mais lhe parecer verossímil. Neste sentido: "3. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 4. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, com a incidência das qualificadoras (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP). Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/ STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.502.934/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) Por tais razões, afasta-se a preliminar de nulidade arguida, e, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Passa-se ao exame do apelo, no qual a defesa se insurge contra a dosimetria da pena estabelecida pelo Juiz Presidente, que estabeleceu a pena definitiva em 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento das custas processuais, sendo concedido, à parte, o benefício de recorrer em liberdade. Assim, para melhor análise, colacionase abaixo trecho da sentença vergastada no qual a Juíza-Presidente apresentou as razões que a levaram a desabonar circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (ID 60044312):"1- Da dosimetria quanto ao crime de tentativa de homicídio qualificado contra a criança Julian Cristian Oliveira Praxedes: Reconhecida pelo Conselho de Sentença a incidência de 2 (duas) qualificadoras, uma delas (uso de recurso que dificultou a defesa da vítima) será utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado promovendo a alteração do quantum da pena abstratamente previsto e a outra (motivo torpe) servirá para agravar a pena na segunda fase. Antecedentes: O réu apresenta maus antecedentes. E que ele foi condenado por condutas praticadas antes do crime apurado nestes autos cujas sentenças condenatórias já transitaram em julgado (certidão de ID 399272375 p. 2). São eles: 0000650- 58.2013.8.05.0234 (pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06) e 0000065-69.2014.8.05.0234 (pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03). Conduta social e personalidade: sem maiores informações. Motivos: mesmo que tenham sido considerados

torpes pelos jurados eu não vou utilizar para exasperar a pena porque eles serão utilizados como agravante na fase posterior. Circunstâncias: as circunstâncias do crime foram desfavoráveis, tendo em vista que o Conselho de Sentença admitiu que o acusado associado aos outros denunciados agiu de forma a impossibilitar a defesa da vítima. Consequências do crime: entendo que é o caso de valoração negativa. A vítima, uma criança de pouco mais de três anos, correu o risco de enucleação (remoção) do olho direito, sem falar nas outras lesões e no alojamento definitivo de um projétil na cabeca. As lesões em tão tenra idade subvertem todas as expectativas familiares de um crescimento e desenvolvimento saudável da crianca. O abatimento e sofrimento familiar com isso são inquestionáveis. Não se trata de consequência inerente ao delito nem em bis in idem considerando a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal. No mesmo sentido, pode ser citado o seguinte julgado da Terceira Seção do STJ: AgRg no REsp 1851435/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/08/2020. Comportamento da vítima: não contribuiu para o delito. Culpabilidade: reprovável, merecedora que foi de elevada censura social na comunidade, considerando a frieza e o escárnio, inclusive em atos posteriores como os detalhes de que, junto com o codenunciado, saiu calmamente do imóvel após os disparos. Dessa forma, atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, levando-se em consideração as circunstâncias desfavoráveis (antecedentes, culpabilidade e consequências do crime) majorando um percentual de 1/8 para cada uma, observando o que me parece necessário e suficiente para a reprovação deste crime e prevenção de outros, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena reconheço a existência da atenuante de menoridade, e das agravantes da motivação torpe e a do crime praticado contra criança (art. 61, II, 'h', do CP). O STJ tem entendido que a atenuante da menoridade relativa é preponderante em relação a todas as agravantes, de caráter subjetivo ou objetivo. Considerando, todavia, a existência de duas agravantes, entendo que é o caso de compensação para o fim de manter a pena-base de 18 anos e 9 meses de reclusão. Não há causa de aumento. Observando a causa de diminuição de pena do conatus (art. 14, II, do CP), bem como o iter criminis percorrido pelo agente que se aproximou muito da consumação do delito (tiro na cabeça de criança que permaneceu muitos dias internada em estado grave) aplico a redução mínima de 1/3. Observado o critério trifásico de aplicação cogente, torno assim, definitiva a pena pelo crime praticado contra a vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2- Da dosimetria quanto ao crime de tentativa de homicídio qualificado contra Juliane Lima Gonçalves de Oliveira: Reconhecida pelo Conselho de Sentença a incidência de 2 (duas) qualificadoras, uma delas (uso de recurso que dificultou a defesa da vítima) será utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado promovendo a alteração do quantum da pena abstratamente previsto e a outra (motivo torpe) servirá para agravar a pena na segunda fase. Antecedentes: O réu apresenta maus antecedentes. É que ele foi condenado por condutas praticadas antes do crime apurado nestes autos cujas sentenças condenatórias já transitaram em julgado (certidão de ID 399272375 p. 2). São eles: 0000650- 58.2013.8.05.0234 (pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06) e 0000065-69.2014.8.05.0234 (pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03). Conduta social e personalidade: sem maiores informações. Motivos: mesmo que tenham sido considerados torpes pelos jurados eu não vou utilizar para

exasperar a pena porque eles serão utilizados como agravante na fase posterior. Circunstâncias: as circunstâncias do crime foram desfavoráveis, tendo em vista que o Conselho de Sentenca admitiu que o acusado associado aos outros denunciados agiu de forma a impossibilitar a defesa da vítima. Consequências do crime: normais à espécie. Comportamento da vítima: não contribuiu para o delito. Culpabilidade: reprovável, merecedora que foi de elevada censura social na comunidade, considerando a frieza e o escárnio, inclusive em atos posteriores como os detalhes de que, junto com o codenunciado, saiu calmamente do imóvel após os disparos. Dessa forma, atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, levando-se em consideração as circunstâncias desfavoráveis (antecedentes, culpabilidade e consequências do crime) majorando um percentual de 1/8 para cada uma, observando o que me parece necessário e suficiente para a reprovação deste crime e prevenção de outros, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena reconheço a existência da atenuante de menoridade, e da agravante da motivação torpe. O STJ tem entendido que a atenuante da menoridade relativa é preponderante em relação a todas as agravantes, de caráter subjetivo ou objetivo. Em face disso, entendo que é o caso de aplicação de redução do percentual de 1/6, o que alcança o montante provisório de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não há causa de aumento. Observando a causa de diminuição de pena do conatus (art. 14, II, do CP), bem como o iter criminis percorrido pelo agente que se aproximou muito da consumação do delito (tiro na cabeca a curta distância atingindo a têmpora da vítima) aplico a redução mínima de 1/2. Observado o critério trifásico de aplicação cogente, torno assim, definitiva a pena pelo crime praticado contra a vítima Juliane Lima Goncalves de Oliveira em 6 (seis) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. À luz do quanto previsto no art. 69 do Código Penal (ou mesmo se se considerar o concurso formal impróprio do art. 70, caput, parte final) procedo ao somatório das penas pelos dois crimes, alcançando o montante de 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão" Primeira Fase Vítima JULIAN CRISTIAN OLIVEIRA PRAXEDES Infere-se, portanto, que, na primeira fase de dosimetria da pena, foram consideradas desfavoráveis, em relação à vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes, os antecedentes, as consequências e a culpabilidade. Embora mencionada a reprovabilidade das circunstâncias do crime, estas não foram consideradas para fins de cálculo da pena-base, uma vez que seus fundamentos já configuram a qualificadora de meio que impossibilitou a defesa da vítima. Vítima JULIANE LIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA Infere-se, portanto, que, na primeira fase de dosimetria da pena, foram consideradas desfavoráveis, em relação à vítima Juliane Lima Gonçalves de Oliveira, os antecedentes e a culpabilidade. Embora mencionada a reprovabilidade das circunstâncias do crime, estas não foram consideradas para fins de cálculo da pena-base, uma vez que seus fundamentos já configuram a qualificadora de meio que impossibilitou a defesa da vítima. No caso do crime de homicídio qualificado, para valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, subtrai-se o máximo do mínimo da pena cominada em abstrato (30 anos - 12 anos = 18 anos), converte-se o resultado em meses (216 meses) e divide-se pelo número de circunstâncias judiciais (168/8= 27 meses), obtendo-se o valor a ser atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade (em relação a ambas as vítimas) — Verifica—se que o Magistrado considerou desfavorável esta circunstância por considerar que o Réu teria atuado com dolo em grau elevado e direto, uma vez que após

a prática do delito, demonstrou frieza e o escárnio, uma vez que foi narrado que o apelante e o codenunciado saíram calmamente do imóvel após os disparos. Este vetorial deverá ser mantido desfavorável, uma vez que o réu em questão não apenas teria saído calmamente, como também estaria rindo após a execução dos crimes, sendo imperioso destacar que o acusado é primo da criança atingida e, a despeito do parentesco, e de ter sido criado junto com o pai do menor, participou ativamente das duas tentativas de homicídio, tendo adentrado no imóvel e ficado de guarda, enquanto os crimes eram perpetrados, obedecendo cegamente as ordens do chefe da facção criminosa em detrimento de sua própria família. Verifica-se, portanto, que a fundamentação exarada no decisum se encontra correta, sendo demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, merecendo rigor estatal na sua punição. Antecedentes (em relação a ambas as vítimas) — Verifica-se que o Magistrado motivou a reprovação desta circunstância, tendo utilizado como referência duas ações penais que já transitadas em julgado e cujos fatos ocorreram antes daqueles narrados na denúncia (Processos de nº 0000650-58.2013.8.05.0234 e de nº 0000065-69.2014.8.05.0234). Acerca da possibilidade de aquilatação negativa: "Possibilidade de considerar como mau antecedente sentença condenatória que transita em julgado após o fato criminoso apurado, desde que tenha por objeto crime anterior". (STJ. AgRg no AREsp n. 2.261.050/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.) Por tal razão, mantenho-a desfavorável. Consequências (apenas em relação à vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes) — Constata-se que o Juízo a quo considerou graves as conseguências do crime quanto à vítima os motivos do crime, uma vez que a tentativa de homicídio da vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes, sob o fundamento de que "a vítima, uma criança de pouco mais de três anos, correu o risco de enucleação (remoção) do olho direito, sem falar nas outras lesões e no alojamento definitivo de um projétil na cabeça. As lesões em tão tenra idade subvertem todas as expectativas familiares de um crescimento e desenvolvimento saudável da criança. O abatimento e sofrimento familiar com isso são inquestionáveis". Veja-se que, de fato, a pequena vítima necessitou ficar em coma induzido e, ainda assim, não foi possível remover o projétil alojado em sua cabeça. Constando, ainda, no Laudo Pericial com ID 60041778, as seguintes sequelas sofridas pela criança, que antes era saudável e perfeita, e que, certamente, diante da tenra idade no qual ocorreram, afetarão a sua infância, adolescência, juventude e velhice, modificando a sua qualidade de vida para sempre: "[...] Cicatriz arredondada em mento. Cicatriz linear em couro cabeludo na região frontal direita e outra arredondada em temporal direita. Olho direito desviado para direita mediose fixo. Cicatriz queloide em face anterior do pé direito. Foi solicitado exame especializado Relatório Médico do HGE: 1º atendimento de Feira de Santana, cujo resultado foi: "O paciente deu entrada no dia 06/05/2015 às 21h4Imin com história de lesão por projétil de arma de fogo em região facial, atendimento prévio em outra unidade hospitalar. Exames radiológicos e avaliação dos especialistas evidenciaram imagem compatível com projétil de arma de fogo em mesencéfalo, optado por tratamento conservador. Fratura da parede lateral do seio maxilar esquerdo e órbita à direita, sinais de lesão de partes moles em extremidade inferior direita. Foi submetido ao desbridamento de tecido desvitalizado em pé direito. Fez uso de antibióticos, analgésicos e profiláticos, foi submetido a vídeo endoscopia digestiva alta, obteve alta hospitalar em 27/05/2015 sob orientação dos especialistas para acompanhamento ambulatorial". Exame assinado por Dr. Manoel C. Pesc- CRM

8706. Relatório Médico do Hospital Humberto Castro Lima, cujo resultado foi: Julian Cristian Oliveira Praxedes, 03 anos, atendido neste serviço devido perda visual de olho direito, pós trauma. Ao Exame: Acuidade sem correção -Percebe luz- Iê até 4 linha. Pro microscopia: olho direito: Córnea Transparente- Câmara formada- Facico, meios claros - Exotropio fixa Miodriase paralítica – Olho esquerdo: sem alteração. Fundoscopia: Olho direito: palidez polo posterior incluindo nervo e macula. Olho esquerdo: sem alteração — CID: H54.4. Exame assinado por Dra. Ursula Cury Copello — CRM-BA 24538. Nada mais tendo a relatar, deu o Perito por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: Ao 1º: sim. Ao 2º: contundente. Ao 3º: sim pela lesão em crânio (perfuração do projétil) e em pé direito (local de punção venosa) Ao 4º: não, Ao 5º: sim debilidade do sentido da visão (de 50% lei 6, 194/74 art. 3º). Ao 6º: sim, deformidade permanente pela perda do olho e da cicatriz queloide no pé direito." Em sendo evidenciado que as consequências foram efetivamente reprováveis, deve ser mantida tal circunstância valorada negativamente. Diante da presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação à vítima Juliane Lima Gonçalves de Oliveira, a pena-base resta fixada em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Diante da presença de 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação à vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes, a pena-base resta fixada em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Segunda Fase Passando à segunda fase dosimétrica, têm-se que o Juiz-Presidente, reconheceu a presenca da atenuante da menoridade relativa e da agravante de motivação torpe em relação à vítima Juliane Lima Gonçalves de Oliveira, e a presença da atenuante da menoridade relativa e das agravantes de motivação torpe e do crime praticado contra criança, em relação à vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes. Infere-se que houve um erro material no apelo, em relação ao pedido de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, uma vez que o apelante não confessou, em momento algum, ter praticado os crimes que lhes são imputados. Desacolhe-se, portanto. Diante da orientação predominante neste E. Tribunal de Justiça e nas demais Cortes do país no sentido de adotar-se, no cálculo, a fração de 1/6 (um sexto) por cada circunstância atenuante ou agravante, verifica-se que o juízo a quo procedeu a entendimento benéfico ao acusado, no sentido de, em razão da preponderância da atenuante de menoridade relativa, desconsiderar por completo a agravante de motivação torpe, que foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, em relação ao calcula da pena referente à vítima Juliane Lima Gonçalves de Oliveira, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto), quando a redução, diante da presença da agravante, deveria ser de apenas 1/12 (um doze avos). Contudo, por ser mais favorável ao ora apelante, e em se tratando de recurso exclusivo da defesa, mantenho. Sabe-se que"quando existem duas qualificadoras, não há ilegalidade no redirecionamento de uma delas para agravante genérica". (STJ. AgRg no HC n. 614.881/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 17/11/2020.) No que diz respeito à vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes, o Magistrado entendeu que a atenuante de menoridade relativa seria preponderante sobre as duas agravantes, de motivo torpe e de crime praticado contra criança, contudo este entendimento também foi benéfico ao acusado, uma vez que, em verdade, a agravante de motivo torpe é tão preponderante quanto a atenuante de confissão espontânea. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. VALORAÇÃO DA

OUALIFICADORA REMANESCENTE COMO AGRAVANTE, POSSIBILIDADE, MENORIDADE RELATIVA E MOTIVO TORPE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato do réu ter disparado diversas vezes contra a cabeça da vítima denota o seu dolo intenso e o maior índice reprovação do seu agir, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade. Precedente. 4. Na fixação da pena-base, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o paciente efetuou os disparos durante o dia, em via pública, nas proximidades de feira livre, o que gerou risco à incolumidade pública. Precedentes. 5. Quanto à etapa intermediária da dosimetria, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017). 6. Conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justica, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013). 7. No caso, as instâncias ordinárias promoveram a compensação parcial entre a menoridade relativa e o motivo torpe, por reconhecer a preponderância da referida atenuante, em dissonância com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema. Assim, a redução da pena em 6 meses foi favorável ao réu, devendo, portanto, a pena ser mantida, considerando o óbice ao reformatio in pejus. 8. Descabe falar em desproporcionalidade na redução da pena pela menoridade relativa se comparada àquela operada no crime de homicídio tentado, pois não houve compensação parcial entre a aludida atenuante e a agravante do motivo torpe na figura tentada. Deveras, tratando-se de tentativa de homicídio qualificado, a qualificadora foi utilizada para subsumir a conduta ao tipo penal do art. 121, § 2º, do CP, sem que fosse reconhecida qualificadora

remanescente a ser valorada como agravante, o que, à toda evidência, justifica a redução de 1 ano na etapa intermediária, superior a de 6 meses do crime de homicídio duplamente qualificado consumado. 9. Writ não conhecido. (STJ. HC n. 506.576/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020. — Grifos inexistentes nos originais) Há, portanto, um resultado diverso do que aqui seria aplicado, ao passo que, se realizada a soma das frações decorrentes das circunstâncias agravantes e atenuantes, qual seja: −1/6 (art. 65, I, do CP)+1/12 (art. 61, II, 'h', do CP)+1/6 (art. 61, II, 'a', do CP), o resultado seria (+1/12), fazendo com que esta fração incidisse sobre a pena-base e resultasse em reprimenda intermediária superior à que foi imposta, em 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Neste sentido: "No caso concreto há duas agravantes. Vale dizer, não obstante a preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante do crime praticado contra idoso, o que resultaria na redução da pena-base na fração de 1/12 (um doze avos), ainda remanesceria outra agravante (crime praticado contra ascendente), de forma que a pena, em razão desta agravante, deveria ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando, no final das contas, já deduzido o decréscimo de 1/12 (um doze avos), em razão da preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante do crime praticado contra idoso, um aumento de 1/12 (um doze avos). [...] Dessa maneira, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, sobre ela incide um aumento de 1/12 (um doze avos), por força da preponderância das duas agravantes objetivas (crime praticado contra idoso e ascendente) sobre a atenuante da confissão espontânea, daí resultado uma pena de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Reconhecida a causa de especial de aumento de pena, prevista no ad. 157, § 2º, inc. II, CP, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), resultando na pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seus) dias de reclusão; e 36 (trinta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva". (STJ. REsp n. 2.067.663, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 04/07/2023.) Em observância, contudo, ao princípio non reformatio in pejus, diante de recurso exclusivo da defesa, mantenho as penas intermediárias, em relação ao crime praticado contra a vítima Juliane Lima Gonçalves de Oliveira em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, em relação à vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes, em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Terceira Fase Diante do reconhecimento feito pelos jurados, aplica-se a causa de diminuição da pena prevista na parte geral do Código Penal, em seu art. 14, II, do CP. Quanto à fração de redução pela tentativa, conforme entendimento do E. STJ, "a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição"(HC 527.372/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Em relação à vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes, que era o principal alvo dos acusados, restou demonstrado que foram deflagrados disparos direcionadas a regiões letais do seu corpo, sendo um deles contra a cabeça da criança, havendo ainda duas tentativas de efetivamente consumar o delito e ceifar a vida do infante, sendo uma delas impedida pela genitora do menor, Juliane Lima Gonçalves de Oliveira, e a outra pela avó da referida criança e, por tal razão a Juliane Lima Gonçalves de Oliveira se tornou também um alvo, porque estava impedindo a morte, que foi

determinada, em relação ao seu filho, sendo atingida também na cabeça, na região zigomática e mandibular e na região mamária direita, portanto próxima ao coração. Conforme o Laudo Pericial acostado no ID 60041778, a criança teve um projétil de arma de fogo alocado em seu mesencéfalo, com fratura da parede lateral do seio maxilar esquerdo e órbita à direita, além de sinais de lesão de partes moles em extremidade inferior direita, razão pela qual foi submetido ao desbridamento de tecido desvitalizado em pé direito. Além disto, "fez uso de antibióticos, analgésicos e profiláticos, foi submetido a vídeo endoscopia digestiva alta, obteve alta hospitalar em 27/05/2015 sob orientação dos especialistas para acompanhamento", ou seja, permaneceu internado por mais de um mês em hospital. Nota-se que se aproximou muito da consumação do delito, em relação a esta vítima, que apenas está viva por um milagre. Nesta senda, a minorante deverá manter-se fixada na fração mínima prevista em lei, qual seja, 1/3 (um terço). Em relação à vítima Juliane Lima Gonçalves de Oliveira, infere-se que os disparos de arma de fogo também foram direcionados a regiões vitais, aproximando-se bastante do resultado morte, contudo, o Magistrado fixou a fração intermediária de ½ (um meio) em razão da recuperação da referida vítima ter sido mais rápida e, porque as seguelas não foram tão aparentes quanto em relação ao seu filho, embora ela tenha declarado que perdeu a audição de um dos ouvidos em razão do crime. Mantém-se a redutora na forma imposta em primeiro grau de iurisdição. Assim, constata-se que o iter criminis praticado se aproximou muito do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. De rigor, pois, a manutenção da incidência do redutor de 1/3 (um terço), em relação ao crime praticado contra a vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes, sob o título de causa de diminuição de crime tentado ( CP, art. 14, II), resultando na pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a manutenção da incidência do redutor de 1/2 (um meio), em relação ao crime praticado contra a vítima Juliane Lima Gonçalves de Oliveira, sob o título de causa de diminuição de crime tentado ( CP, art. 14, II), resultando na pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, penas estas que torno definitivas, em virtude da ausência de outras causas de aumento e de diminuição de pena. Restou configurado o concurso formal impróprio, diante da independência das ações (desígnios autônomos), uma vez que os denunciados invadiram a residência das vítimas com objetivo de ceifar a vida da criança Julian Cristian Oliveira Praxedes, em uma tentativa de revidar, no estilo da antiga Lei de Talião, os disparos contra outra criança, sobrinha do chefe da facção rival a do tio do menor, em razão de disputas referentes ao tráfico de drogas na região. Nota-se que a vítima Juliane Lima Goncalves de Oliveira não era o objeto da determinação, contudo, ela se tornou alvo, no momento em que tentou obstar a consumação do homicídio do seu filho, o que motivou a tentativa de ceifar a vida da mesma, para, em seguida, dar continuidade ao crime pelo qual eles haviam sido incumbidos de perpetrar, concernente à vítima Julian Cristian Oliveira Praxedes. Nesta senda, resta aplicável o disposto na parte final do caput, do art. 70, do Código Penal, resultando na pena total imposta ao Apelante em 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos incisos do art. 44, do Código Penal. Mantido o benefício de a parte recorrer em liberdade. Nestes termos, conhece-se parcialmente e, na parte conhecida, nega-se provimento

ao recurso interposto pela defesa, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL, e, na parte conhecida, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR e DESPROVIMENTO do apelo. Salvador – BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB [1] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal : Parte Geral : Parte Especial, 7. ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 642.